

CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 007/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025

Autoria: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

Relator: Delani Gledson Alves

APROVADO

Em 17/03/25

Presidente

Ementa: “RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE MÃE D'ÁGUA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

O Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha por meio do presente Projeto de Lei Ordinária Nº 007/2025, reconhecer como de utilidade pública municipal a Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade de Mãe D'Água, associação sem fins lucrativos que tem como objetivo principal a prestação de quaisquer serviços que contribuam para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e das atividades econômicas, sociais e culturais dos associados.

Tendo sido esta iniciativa proveniente de representante do Legislativo Municipal que no intuito de conceder a respectiva entidade caráter de utilidade pública perante a nossa cidade.

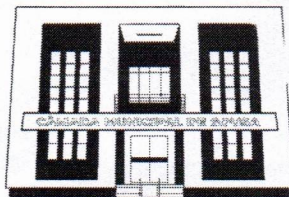
Ainda, o Título de Utilidade Pública é **concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade**. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos no âmbito do nosso município.

Garantindo caráter de reconhecimento perante a edilidade local dos serviços prestados pela entidade.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º., I, da Lei Orgânica Municipal.

Plame



CÂMARA

MUNICIPAL DE SOUSA

CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

O Presente Projeto de lei visa e tem como caráter o reconhecimento de utilidade pública de entidade que atenda aos preceitos legais para a sua concessão, o que preconiza a nossa Lei orgânica Municipal, no seu art. 62 que diz:

Art. 62. São organismo de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidades privadas que realizarem funções de utilidade pública sem fim lucrativo e, devem ser reconhecidos por lei.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.

III – Voto

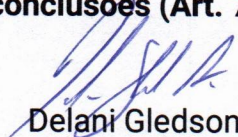
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

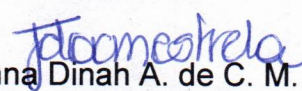
Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nobrega Gadelha
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro/Relator


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro/Relator

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro